



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/NCP/ALE/RO
PROCESSO Nº 100.173.000018/2026-11
UASG 926919 – 71/2026

G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a autoridade competente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 012/2026/NCP/ALE/RO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar edital de licitação quando identificadas disposições que possam comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a própria adequada formulação das condições de participação no certame. Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de controle da regularidade do procedimento licitatório, destinado a permitir que a Administração Pública avalie previamente eventuais inconsistências ou omissões existentes no instrumento convocatório, promovendo, quando necessário, os ajustes pertinentes antes da realização da sessão pública.

No caso em análise, a impugnante identifica questões relacionadas especialmente à qualificação técnica dos licitantes, à definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo, à documentação necessária para comprovação da capacidade técnica e profissional, bem como à necessidade de que as exigências de habilitação estejam devidamente motivadas e claramente estabelecidas no edital e em seus anexos. Tais aspectos possuem relevância direta para a participação dos interessados, uma vez que a ausência de critérios suficientemente objetivos pode gerar interpretações distintas entre os licitantes, comprometer a previsibilidade do certame e dificultar a demonstração da capacidade necessária para a execução do objeto.

O próprio edital estabelece, em seu item 9.12.1, que os critérios relativos à qualificação técnica encontram-se disciplinados no item 15.5 e respectivos subitens do Termo de Referência, circunstância que reforça a necessidade de que tais exigências estejam suficientemente claras, objetivas e adequadamente delimitadas no instrumento convocatório e em seus anexos, especialmente diante da dimensão e da complexidade do objeto licitado. O procedimento tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação, pelo período de 12 meses, com valor estimado de R\$ 12.446.458,68, envolvendo quantidade expressiva de equipamentos e serviços, o que torna ainda mais relevante a definição precisa dos critérios de habilitação técnica.

DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO

O edital, em seu item 9.12, destinado especificamente à qualificação técnica, estabelece, no subitem 9.12.1, que “os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no subitem 15.5 e subitens do Termo de Referência”. A própria redação do instrumento



convocatório, portanto, remete expressamente ao Termo de Referência a definição dos requisitos que deverão ser observados pelos licitantes para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

Ocorre que essa remissão, por si só, não soluciona a questão ora impugnada, especialmente porque, para uma contratação de elevada complexidade e valor estimado em R\$ 12.446.458,68, envolvendo diversos equipamentos, serviços de locação, instalação, manutenção, suporte técnico, gestão de ativos, atendimento de chamados e demais obrigações inerentes ao modelo de outsourcing, é indispensável que o instrumento convocatório estabeleça de maneira objetiva quais são as parcelas do objeto consideradas de maior relevância ou valor significativo e, conseqüentemente, quais experiências deverão ser demonstradas pelos licitantes mediante atestados de capacidade técnica.

O próprio edital, em seu item 2, estrutura a contratação remetendo sucessivamente às disposições do Termo de Referência, estabelecendo, entre outras, que os requisitos da contratação estão no item 9 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, o modelo de execução no item 10, os requisitos do sistema de gestão de ativos e ordem de serviço no item 11, o sistema de contabilização e bilhetagem no item 12, o controle de gestão e fiscalização no item 13, a proposta de preços no item 14 e, especificamente quanto à habilitação, o item 2.16 determina que ficam estabelecidas no item 15 e subitens do Anexo I – Termo de Referência.

Essa sistemática torna ainda mais necessária a adequada identificação das parcelas relevantes, pois o objeto não se resume ao simples fornecimento ou disponibilização de equipamentos. Trata-se de uma contratação de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação, com obrigações de execução continuada e diversos componentes técnicos. O edital prevê, inclusive, quantitativos expressivos de equipamentos e serviços, de modo que não é razoável deixar indefinido, para fins de habilitação, quais experiências anteriores serão consideradas suficientes para demonstrar a efetiva capacidade de execução do futuro contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Assim, considerando o valor estimado do presente certame e a multiplicidade de itens que compõem a solução, cabe à Administração indicar previamente, no próprio instrumento convocatório e em seus anexos, quais parcelas serão utilizadas como referência para a aferição da capacidade técnico-operacional das empresas participantes.

A ausência dessa delimitação objetiva pode produzir situação de evidente insegurança jurídica, pois não permite que o licitante saiba, com precisão, qual experiência deverá comprovar, qual quantitativo deverá constar do atestado, quais características técnicas deverão estar descritas no documento e se a experiência exigida deverá corresponder ao simples fornecimento de equipamentos ou à efetiva prestação de serviços de outsourcing de TI, abrangendo instalação, manutenção, suporte, gestão e demais obrigações previstas na contratação.

Dessa forma, não se questiona a possibilidade de a Administração exigir comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto. O que se impugna é a ausência de definição suficientemente precisa das parcelas que serão consideradas relevantes para essa finalidade, sobretudo porque o próprio edital, em seu item 9.12.1, delega a disciplina da qualificação técnica ao item 15.5 e subitens do Termo de Referência, tornando imprescindível que essa previsão seja clara, objetiva e suficientemente detalhada para permitir a todos os interessados conhecer antecipadamente os requisitos que deverão cumprir.



É justamente nesse ponto que a impugnação deve incidir: não basta o edital dizer que os critérios estão no item 15.5 do Termo de Referência; é necessário que o próprio conjunto documental do certame permita identificar, sem margem para interpretações posteriores, quais parcelas são de maior relevância, quais valores ou quantitativos deverão ser comprovados e qual experiência será considerada compatível com o objeto.

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE REGULARIDADE

Outro aspecto que merece esclarecimento e adequação diz respeito à documentação específica necessária para comprovar a regularidade do licitante e sua aptidão para a execução do objeto.

Considerando a natureza dos serviços e a amplitude da contratação, o edital deve estabelecer de forma clara quais documentos, licenças, autorizações, registros ou alvarás eventualmente exigíveis em razão da atividade deverão ser apresentados pelos participantes, especialmente quando houver previsão legal ou regulamentar específica relacionada ao exercício da atividade objeto da contratação.

A questão não significa afirmar que todo licitante deverá necessariamente apresentar determinado alvará ou licença independentemente da natureza de sua atividade. O que se sustenta é a necessidade de que o instrumento convocatório esclareça, de forma objetiva e previamente conhecida por todos, quais documentos são efetivamente exigidos para a comprovação da regularidade necessária à execução do objeto e, quando houver exigência de licença, autorização, registro ou alvará específico, que esta esteja devidamente fundamentada e vinculada à atividade que será efetivamente desempenhada.

A ausência dessa definição pode produzir situações de insegurança durante a fase de habilitação, especialmente porque os licitantes podem adotar interpretações distintas quanto à documentação necessária para demonstrar sua aptidão jurídica, técnica ou profissional. Além disso, eventual exigência feita somente durante a análise dos documentos, sem previsão clara no edital, poderia comprometer o julgamento objetivo e criar tratamento desigual entre os participantes.

Assim, mostra-se necessário que o edital e seus anexos sejam revisados para que indiquem expressamente, quando juridicamente cabível, os alvarás, licenças, autorizações, registros e demais documentos específicos que deverão ser apresentados pelos licitantes, acompanhados da respectiva justificativa técnica e jurídica. Dessa maneira, preserva-se a segurança jurídica do procedimento, assegurando-se que todos os participantes tenham conhecimento prévio das condições de habilitação e que a Administração possa realizar a análise documental de forma objetiva e uniforme.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Também merece atenção a disciplina relativa à qualificação profissional e à eventual necessidade de indicação de responsável técnico para a execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu artigo 67, a exigência de documentação destinada a demonstrar a capacidade técnico-profissional dos licitantes, inclusive mediante comprovação de registro ou inscrição do profissional responsável perante o órgão profissional competente e demais documentos relacionados à sua qualificação, quando tais exigências forem pertinentes e juridicamente aplicáveis à natureza da contratação.

No presente caso, considerando a complexidade da solução de outsourcing de tecnologia da informação e a necessidade de execução continuada dos serviços, é fundamental que o edital esclareça se haverá exigência de profissional responsável pela execução técnica do objeto e, sendo o caso, quais serão os requisitos para sua comprovação. Não se mostra adequado que aspectos dessa



natureza permaneçam indefinidos, especialmente quando possam interferir diretamente na capacidade de participação das empresas e na forma como deverão estruturar sua documentação de habilitação.

Caso a natureza das atividades efetivamente abrangidas pelo objeto imponha a necessidade de profissional legalmente habilitado ou registrado perante conselho profissional competente, o instrumento convocatório deverá estabelecer de maneira expressa a formação exigida, o respectivo registro profissional, a comprovação de experiência, a forma de demonstração do vínculo ou disponibilidade do profissional e as demais condições pertinentes, sempre observando os limites estabelecidos pela legislação. Da mesma forma, deverá ser esclarecida a possibilidade e as condições para eventual substituição do profissional durante a execução contratual, quando juridicamente admitida.

A definição desses critérios é indispensável para assegurar que a Administração possa verificar, ainda na fase de habilitação, se o licitante possui estrutura profissional compatível com as obrigações que pretende assumir. Ao mesmo tempo, evita-se que sejam estabelecidas exigências excessivas ou desvinculadas do objeto, preservando-se o equilíbrio entre a necessidade de garantir a adequada execução contratual e o dever de assegurar ampla competitividade ao procedimento.

Portanto, caso seja tecnicamente necessária a existência de responsável técnico para a execução de determinadas atividades abrangidas pela contratação, tal requisito deverá ser expressamente previsto e devidamente justificado no edital e no Termo de Referência, com a indicação objetiva da documentação necessária para sua comprovação.

DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A necessidade de revisão das disposições acima também decorre do dever de motivação que rege a fase preparatória da contratação pública. O artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória contenha a motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, quando cabíveis. A exigência legal não representa mera formalidade, mas instrumento destinado a demonstrar que as condições estabelecidas pela Administração decorrem de uma necessidade concreta relacionada à adequada execução do objeto.

No mesmo sentido, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, nas licitações públicas, somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, a Administração deve demonstrar a relação existente entre cada exigência de habilitação e as características específicas do objeto contratado, evitando tanto a ausência de requisitos necessários quanto a imposição de condições desnecessárias ou excessivas.

Essa lógica também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 3.735/MS, no qual foi ressaltada a necessidade de que os elementos de qualificação exigidos dos licitantes estejam vinculados à garantia do cumprimento das obrigações específicas decorrentes da contratação. Assim, as exigências de habilitação devem ser construídas a partir das necessidades concretas do objeto, e não mediante requisitos genéricos ou desprovidos de relação objetiva com as obrigações assumidas pelo futuro contratado.

Nesse contexto, a revisão ora pretendida busca justamente assegurar que as exigências relativas aos atestados, parcelas de maior relevância, documentação específica, qualificação profissional e responsável técnico estejam acompanhadas da necessária fundamentação técnica e jurídica,



permitindo aos interessados compreender a razão de cada requisito e possibilitando à Administração demonstrar que as condições impostas são efetivamente indispensáveis para garantir a adequada execução contratual.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ausência de definição suficientemente clara dos critérios de qualificação técnica e da documentação necessária também possui reflexos diretos sobre os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Em uma contratação de elevado valor e com objeto composto por diferentes equipamentos, serviços e obrigações, é essencial que todos os potenciais participantes tenham acesso às mesmas informações e saibam, previamente, quais requisitos deverão cumprir para demonstrar sua capacidade de execução.

A falta de delimitação das parcelas de maior relevância, por exemplo, pode fazer com que empresas com experiências semelhantes tenham interpretações distintas acerca da suficiência de seus atestados. Da mesma forma, a ausência de definição quanto à necessidade de determinada documentação específica, licença, alvará, registro profissional ou responsável técnico pode gerar insegurança quanto à própria possibilidade de participação de determinados interessados. Tais circunstâncias acabam por afetar a competitividade do certame, uma vez que a incerteza acerca dos requisitos de habilitação pode levar potenciais licitantes a deixar de participar ou a apresentar documentação que posteriormente venha a ser considerada insuficiente.

A Administração Pública, portanto, deve buscar estabelecer critérios objetivos, previamente conhecidos e diretamente relacionados ao objeto, permitindo que a análise dos documentos de habilitação seja realizada de forma uniforme entre todos os participantes. O princípio da isonomia exige que os licitantes sejam submetidos às mesmas condições, enquanto o princípio do julgamento objetivo impede que a Administração estabeleça, durante o procedimento, interpretações ou exigências que não tenham sido claramente previstas no instrumento convocatório.

A correção dessas questões não representa limitação à atuação administrativa, mas justamente o fortalecimento da segurança jurídica do certame, garantindo maior transparência, previsibilidade e igualdade de condições entre os interessados. A adequada definição das exigências também contribui para que a Administração selecione efetivamente o licitante que demonstre possuir capacidade compatível com o objeto, sem criar barreiras indevidas à participação de empresas aptas a executar o contrato.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO FORMAL E CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL

Diante das questões apresentadas, entende-se necessária a realização de retificação formal do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos, especialmente do Termo de Referência, de modo que as alterações promovidas sejam incorporadas ao próprio edital e apresentadas de forma consolidada aos interessados. A medida é importante para evitar que os participantes tenham de consultar documentos distintos ou interpretar conjuntamente o edital original, eventuais erratas e alterações posteriores para identificar quais são, afinal, as regras vigentes para participação no certame.

A própria Administração, em oportunidade anterior, já reconheceu a necessidade de utilização de errata para promover retificações no instrumento convocatório, fazendo constar que as alterações passariam a integrar o edital. Nesse contexto, caso sejam acolhidas as presentes razões, é igualmente necessário que as modificações relativas à qualificação técnica, documentação específica e



qualificação profissional sejam formalmente incorporadas ao instrumento convocatório, com a correspondente atualização do Termo de Referência e demais anexos eventualmente afetados.

A consolidação do edital atualizado proporciona maior segurança aos participantes e à própria Administração, pois estabelece uma única versão do instrumento convocatório contendo todas as regras aplicáveis ao procedimento. Evita-se, dessa maneira, a ocorrência de dúvidas quanto à prevalência de determinada disposição e reduz-se o risco de interpretações divergentes durante a fase de habilitação ou de julgamento.

Assim, requer-se que eventual acolhimento desta impugnação resulte na efetiva alteração do edital e de seus anexos, com a publicação de versão consolidada e devidamente atualizada do instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e possam preparar sua participação de maneira adequada.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS, CASO AS ALTERAÇÕES AFETEM A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES

Uma vez promovidas alterações no instrumento convocatório, deverá ser observado o disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma como se deu a divulgação do texto original, sendo necessária a reabertura dos prazos quando a alteração comprometer a formulação das propostas ou a preparação da documentação pelos interessados.

No presente caso, as questões apresentadas não possuem natureza meramente formal, pois estão relacionadas diretamente às condições de habilitação técnica e à documentação que deverá ser apresentada pelos licitantes. Dessa forma, caso sejam incluídos, excluídos ou modificados requisitos capazes de interferir na preparação da documentação ou na própria decisão de participação dos interessados, deverá ser assegurado prazo adequado para que todos os potenciais participantes possam tomar conhecimento das novas condições e, se necessário, reorganizar sua documentação e estratégia de participação.

A reabertura dos prazos, quando juridicamente necessária, constitui medida destinada justamente a preservar a isonomia entre os participantes, impedindo que aqueles que tiveram conhecimento posterior das alterações sejam colocados em situação distinta daqueles que tiveram acesso às regras anteriormente estabelecidas. O objetivo é garantir que todos os interessados disponham de condições equivalentes para participar do procedimento, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, caso as alterações decorrentes do acolhimento desta impugnação sejam capazes de influenciar a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação, requer-se a republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos legais, na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 8.1.6 E DA TABELA DE CONFORMIDADE DOS ITENS 8 E 9

No item 8.1.6, o edital exige, sob pena de desclassificação, a apresentação, juntamente com a proposta, de comprovação de compatibilidade do software de gestão com os modelos ofertados, sem definir, contudo, quais funcionalidades deverão ser comprovadas para cada tipo de equipamento. A exigência é tecnicamente adequada para os equipamentos dos Tipos 1, 2 e 3, destinados ao uso corporativo, com necessidade de monitoramento, bilhetagem, controle de impressões, digitalizações, níveis de



suprimentos e relatórios operacionais. Entretanto, sua aplicação indistinta aos equipamentos dos Tipos 4 e 5, correspondentes a impressoras fotográficas e plotter de grande formato, mostra-se desproporcional, pois esses equipamentos possuem finalidade especializada e não necessariamente suportam todas as funcionalidades da plataforma de gestão. A ausência de definição quanto ao nível de compatibilidade exigido, aos recursos obrigatórios e aos documentos aptos a comprová-la transfere ao licitante uma obrigação indeterminada e pode provocar a desclassificação por critério não objetivamente estabelecido no instrumento convocatório. Assim, requer-se a limitação da exigência aos Tipos 1, 2 e 3 ou, subsidiariamente, a especificação individualizada das funcionalidades, do grau de compatibilidade e dos meios de prova aceitos, em observância à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo, princípios aplicáveis às licitações públicas.

Quanto ao Item 8, Impressora Fotográfica Tipo IV e ao Item 9, Impressora Tipo V, plotter de 36" com scanner integrado, a Errata nº 001 incluiu modelos na Tabela de Conformidade que, conforme as especificações técnicas apresentadas nos documentos anexos, não demonstram atendimento integral aos parâmetros mínimos do Termo de Referência. Para o Item 8, a Brother MFC-T4500DW é indicada como equipamento incompatível com a exigência de alimentação bivolt e com o suporte ao formato A3+, enquanto a Canon PIXMA iX6810 apresenta velocidade inferior às 22 ppm exigidas para impressão em preto e em cores. Para o Item 9, a documentação anexada aponta que o modelo Epson indicado apresenta velocidade de 31 segundos por página A1, embora o Termo de Referência exija 25 segundos por página A1; registra-se apenas a necessidade de conferir, na documentação oficial, a correspondência exata entre o modelo Epson mencionado na Errata e aquele descrito no documento técnico, pois os anexos fazem referência a denominações distintas. A manutenção desses modelos como plenamente conformes, sem justificativa técnica de equivalência, pode gerar divergência entre o requisito objetivo do edital e a avaliação dos equipamentos, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do certame. Por isso, deve ser promovida a revisão da Tabela de Conformidade, com a retirada dos modelos que não comprovem o atendimento integral das especificações ou, subsidiariamente, com a apresentação de justificativa técnica individualizada e a retificação formal do edital, cuja fase preparatória deve indicar e motivar adequadamente as exigências técnicas da contratação.

A questão não representa mera formalidade, pois a compatibilidade técnica do equipamento constitui elemento essencial da proposta e deve ser aferida segundo os parâmetros estabelecidos no edital. Em caso envolvendo equipamentos incompatíveis com as especificações mínimas, o STJ reconheceu que a análise não se limita a formalidades e que devem prevalecer os dados técnicos do próprio fabricante, especialmente quando contradizem avaliações genéricas da Administração; também assentou que a proposta que não atende aos requisitos mínimos não pode ser habilitada ou declarada vencedora.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação

domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos



produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Assim, a Administração deve revisar a Tabela de Conformidade, retirar ou retificar os modelos que não comprovem atendimento integral e apresentar justificativa técnica individualizada caso entenda pela manutenção de qualquer equipamento, assegurando tratamento uniforme entre os licitantes. Eventual alteração dos parâmetros técnicos ou dos critérios de aceitação também deverá ser incorporada ao edital e aos anexos, com divulgação formal e reabertura do prazo quando houver impacto na formulação das propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** que a presente impugnação seja conhecida e acolhida, para que sejam promovidas as adequações necessárias no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, especialmente para:



- a) reconhecer a necessidade de esclarecimento e definição objetiva dos critérios de qualificação técnica previstos no edital e no Termo de Referência;
- b) identificar expressamente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) estabelecer de forma clara quais serviços, quantitativos e características deverão ser comprovados nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes;
- d) esclarecer se será considerada suficiente a comprovação de experiência relacionada ao fornecimento de equipamentos ou se será exigida experiência específica na execução de serviços de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação;
- e) definir objetivamente as informações mínimas que deverão constar dos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica;
- f) esclarecer e, quando juridicamente exigível em razão da natureza da atividade, incluir no edital a documentação relativa a alvarás, licenças, autorizações, registros e demais documentos necessários à regularidade da execução do objeto;
- g) estabelecer, quando aplicável à natureza das atividades contratadas, os requisitos relativos à qualificação profissional e ao responsável técnico, incluindo formação, registro perante o órgão profissional competente, experiência e comprovação de vínculo ou disponibilidade, conforme o caso;
- h) apresentar a necessária motivação técnica e jurídica para as exigências de qualificação e documentação estabelecidas no edital, demonstrando sua pertinência e indispensabilidade à adequada execução do objeto;
- i) promover a retificação formal do edital, do Termo de Referência e dos demais anexos eventualmente afetados, incorporando integralmente as alterações realizadas ao instrumento convocatório;
- j) publicar versão consolidada e atualizada do edital, de modo que todos os interessados tenham acesso a um único instrumento contendo as regras efetivamente vigentes;
- k) caso as alterações promovidas sejam capazes de afetar a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação, determinar a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, na forma do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- l) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pontos apresentados, que eventual decisão pela manutenção das disposições atuais seja devidamente fundamentada e individualizada, indicando as razões técnicas e jurídicas que justifiquem a permanência de cada requisito questionado; e
- m) Requer-se a revisão e retificação do item 8.1.6 e da Tabela de Conformidade dos Itens 8 e 9, para que a comprovação de compatibilidade do software de gestão seja exigida somente em relação às funcionalidades previamente definidas para cada tipo de equipamento, admitindo-se sua exigência para os Tipos 1, 2 e 3 apenas quanto às funções efetivamente necessárias à execução contratual, e afastando-se a exigência genérica para os Tipos 4 e 5; requer-se, ainda,



a retirada ou correção dos modelos que não comprovem documentalmente o atendimento integral aos requisitos de alimentação bivolt, formato A3+, velocidade mínima de impressão e velocidade de 25 segundos por página A1, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica individualizada para sua manutenção, com indicação expressa dos documentos e critérios utilizados pela Administração. Caso as alterações modificarem as condições de elaboração das propostas, requer-se a publicação do edital e de seus anexos em versão consolidada, com reabertura do prazo legal para participação no certame.

- n) que a decisão proferida em relação à presente impugnação seja formalmente publicada e disponibilizada aos interessados, nos termos da legislação aplicável

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito à definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo, à delimitação dos requisitos de comprovação da capacidade técnica, à documentação específica eventualmente necessária e à qualificação profissional relacionada à execução do objeto.

As adequações propostas não têm por finalidade restringir a atuação da Administração ou afastar a necessidade de comprovação da capacidade dos futuros contratados. Ao contrário, buscam assegurar que os requisitos estabelecidos estejam claramente definidos, tecnicamente justificados e diretamente relacionados às obrigações que serão assumidas, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento prévio e inequívoco das condições de participação.

A clareza e a objetividade das regras de habilitação são essenciais para garantir a isonomia entre os participantes, preservar a competitividade, assegurar o julgamento objetivo e conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório. Por essa razão, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação e consolidação do instrumento convocatório, observando-se, quando cabível, a republicação e a reabertura dos prazos legais.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Porto – Velho / RO, 05 de outubro de 2026.

AMARILDO DA
SILVA:0431396698

Assinado de forma digital por
AMARILDO DA
SILVA:04313966986
Dados: 2026.10.05 20:10:14

6

Amarildo da Silva - Sócio Proprietário
CPF nº: 043.139.669-86
RG nº 923.653.87 SSP/RO

11.757.232/0001-05

G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, nº 2638,

Bairro: EMBRATEL CEP: 76.820-892

PORTO VELHO

RONDÔNIA